



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.091.090 - SE (2008/0202375-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISLÂNIA LIMA PAES SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO.

1. O objeto do *mandamus* é distinto daquele veiculado por meio da ação de cobrança e, à míngua de identidade entre os pedidos, não subsiste a alegação de violação à coisa julgada e, por conseguinte, presente está o interesse de agir.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.091.090 - SE (2008/0202375-7)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISLÂNIA LIMA PAES SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SERGIPE em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO." (fl. 198)

Nas razões do regimental, o ora Agravante reitera a ocorrência da coisa julgada material e a falta de interesse de agir dos ora Agravados, tendo em vista que:

a) *"É evidente que os pedidos são diversos, mas os efeitos jurídicos não. Ora, no mandado de segurança coletivo o substituto processual perseguia o reconhecimento da ilegitimidade da implantação do limitador salarial e, via de consequência, a sua suspensão. Acolhida a pretensão coletiva, como o foi, bastaria o servidor substituído executar a decisão proferida no citado writ." (fl. 208);*

b) *"Sendo desnecessária e inadequada a propositura da presente ação, está caracterizada a ausência de interesse de agir da autora em suas duas modalidades – interesse-necessidade e interesse-adequação. [...]" (fl. 208)*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.091.090 - SE (2008/0202375-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO.

1. O objeto do *mandamus* é distinto daquele veiculado por meio da ação de cobrança e, à míngua de identidade entre os pedidos, não subsiste a alegação de violação à coisa julgada e, por conseguinte, presente está o interesse de agir.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O acórdão recorrido, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, *in*

verbis:

"[...]

Preliminares: Da Coisa Jugada e da Falta de Interesse de Agir

Examinando os autos, verifica-se que o SINTESE, sindicato da categoria a qual pertencem os Autores, impetrou, anteriormente, como substituto processual das partes, Mandado de Segurança Coletivo, através do qual restou assegurado aos substituídos a percepção integral de seus vencimentos a partir de fevereiro/2002, ficando determinado, ainda, que não fossem reduzidos os vencimentos dos servidores estaduais do Magistério em qualquer percentagem, a partir daquela data.

[...]

*Vale ressaltar que a existência do Mandado de Segurança Coletivo, que engloba a matéria objeto desta ação, não impede que os sindicalizados pleiteiem de forma individual o que lhes foi cobrado indevidamente, utilizando-se para tanto dos meios judiciais existentes e desde que se abandone, de maneira definitiva, a via do *mandamus* mesmo que em fase recursal.*

[...]

*Conclui-se que, pelo fato de os apelados continuarem com a presente ação, agora em sede de recurso, encontra-se precluso o direito de se beneficiarem da decisão emanada do *mandamus* coletivo, devendo valer-se apenas desta via processual para tutelarem seus interesses." (fls. 23/25)*

Por outro lado, extraem-se os seguintes trechos da inicial da ação ordinária,

litteris:

"[...]

Mediante todo o exposto e em face aos fatos alegados que comprovam o direito dos Requerentes, vem ante Vossa Excelência requerer:

a) Se digne determinar a Citação do Estado de Sergipe, na pessoa de seu Representante Legal, para que, no prazo e forma prescrita em lei, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

c) seja julgada procedente a ação, para condenar o Requerido ao pagamento da importância de R\$ 4.979,81 (quatro mil e novecentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), relativa ao somatório da redução salarial ilegalmente promovida nas remunerações dos Requerentes, nos meses de janeiro de 2002 a abril de 2003, e assim discriminada: [...]" (fls. 47/48)

A partir da leitura dos trechos acima transcritos, observa-se que o objeto do *mandamus* é distinto daquele veiculado por meio da presente ação de cobrança, porquanto no *writ* o bem da vida a que se intentava era a suspensão do desconto realizado nos vencimentos dos substituídos, a título do denominado "reductor salarial". De outra parte, na via ordinária, o que se pretendeu foi fazer com que fossem pagos os valores indevidamente descontados pelo ora Agravante.

Nessas condições, à míngua de identidade entre os pedidos, tenho que não subsiste a alegação de violação à coisa julgada e, por conseguinte, presente está o interesse de agir.

A propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DOS PEDIDOS. CREDOR QUE PLEITEIA SEUS DIREITOS E RESPECTIVOS EFEITOS PATRIMONIAIS ATRAVÉS DE AÇÃO INDIVIDUAL.

1. *"A decisão no Mandado de Segurança Coletivo suspendeu os descontos indevidos nos vencimentos dos servidores a partir do mês de fevereiro de 2002. Já na ação de cobrança, o pedido é de pagamento dos valores descontados indevidamente pelo Estado de Sergipe devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Não há que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada, por ausência de identidade entre os pedidos." Precedentes.*

2. *Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.047.339/SE, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe de 08/09/2008.)*

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REDUTOR SALARIAL. DESCONTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. *A decisão no Mandado de Segurança Coletivo suspendeu os descontos indevidos nos vencimentos dos servidores a partir do mês de fevereiro de 2002. Já na ação de cobrança, o pedido é de pagamento dos valores descontados indevidamente pelo Estado de Sergipe devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Não há que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada, por ausência de identidade entre os pedidos. Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 952.473/SE, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 19/05/2008.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDOS DISTINTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.*

2. *Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.*

3. *'Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido' (art. 301, § 2º, do CPC). Distinto, na segunda demanda, o pedido, não há falar em coisa julgada.*

4. *Hipótese em que o mandado de segurança coletivo impetrado pelo sindicato representante da categoria dos servidores agravados objetivava apenas a suspensão, a partir de fevereiro de 2002, dos descontos efetuados pelo agravante com base na Lei Complementar Estadual 61/01, enquanto que a ação em tela busca a devolução dos valores descontados de seus vencimentos, pelo que não há falar em ofensa à coisa julgada, por ausência de identidade entre os pedidos.*

5. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 905.141/SE, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/02/2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO.

1. *O objeto do mandamus é distinto daquele veiculado por meio da ação de cobrança e, à míngua de identidade entre os pedidos, não subsiste a alegação de violação à coisa julgada e, por conseguinte, presente está o interesse de agir.*

2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 928.848/SE, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJ de 17/12/2007.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ANISTIA. READMISSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. *A contratação do pessoal anistiado, nos termos da Lei 8.878/94, tem origem em ato legislativo específico, decorrente do poder que possui a União de intervir nos entes estatais e paraestatais. Assim, a negativa em readmitir os anistiados constitui ato de autoridade, visto que praticado por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade no exercício de função delegada, sendo passível de impugnação por meio de mandado de segurança. Precedentes.

2. *Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, 'Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido'. In casu, o mandamus impetrado pelo recorrente possui causa de pedir diversa da reclamatória trabalhista anteriormente ajuizada.*

3. *Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 667.590/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23/04/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *'Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido' (art. 301, § 2º, do CPC). Distinta, na segunda demanda, a causa de pedir, não há falar em coisa julgada.*

2. *In casu, na primeira ação, o pedido de reintegração se baseou na suposta incompetência de um dos membros da comissão disciplinar, alegação refutada. Na presente demanda, todavia, a causa de pedir diz respeito à desproporcionalidade entre a infração imputada e a pena imposta, argumento que embasou a decisão do Tribunal de origem de reconhecer à autora o direito à reintegração no serviço público.*

3. *Recurso especial conhecido e improvido*". (RESP 633.378/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19/03/2007.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. AÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE NÃO PAGAR O TRIBUTO. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDOS DIVERSOS. PRECEDENTES.

1. *Inexiste identidade de causas entre ação que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica para determinar o recolhimento do FINSOCIAL, a partir de 1º/03/1989, em face da inconstitucionalidade da legislação que exige a sua cobrança, e ação ordinária posteriormente ajuizada visando ao reconhecimento do direito de não pagar o tributo acima da alíquota de 0,5%, com pedido de compensação.*

2. *Inocorrência, na espécie, de coisa julgada a determinar a extinção do processo referente à ação ordinária.*

3. *Vastidão de precedentes desta Corte Superior.*

4. *Recurso não provido*". (RESP 610.824/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/05/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES E PEDIDO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I - *Consoante disposto no art. 301, § 2º do Código de Processo Civil, reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido. Na hipótese dos autos o pedido constante na ação ordinária é bem mais abrangente do que a discutida no mandado de segurança anteriormente impetrado. Com efeito, no mandamus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutia-se apenas a legalidade do exame psicotécnico, sendo certo que na presente ação a discussão refere-se à ilegalidade da aplicação do exame psicotécnico por um único psicólogo, e não por Junta Militar de Saúde.

II - Agravo interno desprovido". (AgRg no AG 504.070/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/12/2003.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. 28,86%. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES E PEDIDO. INOCORRÊNCIA.

- Nos termos da nossa lei instrumental civil, reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido.(arts. 301, § 2º, CPC).

- Os pedidos deduzidos na ação ordinária e no anterior mandado de segurança visam, ambos, a implantação do percentual de 28,86% concedido aos servidores militares nos vencimentos dos substituídos. - Todavia, na ação ordinária, além do mencionado reajuste, foram requeridas as parcelas vencidas, assim como o pagamento dos honorários advocatícios.

- Dessa forma, deve-se reconhecer que o pedido contido na ação de rito ordinário não guarda identidade com o deduzido no mandamus, na medida em que aquele é mais abrangente.

- Recurso especial parcialmente conhecido." (RESP 360.690/PB, 6.^a Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 17/02/2003.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 1º DA LEI MANDAMENTAL. SÚMULA 7/STJ. ART. 485, CPC. COISA JULGADA. IDENTIDADE TRÍPLICE NÃO CARACTERIZADA.

Esta Corte tem jurisprudência sedimentada no sentido de que a alegação, em sede de recurso especial, de afronta ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, é inviável por ensejar reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A coisa julgada somente ocorre quando há tríplice identidade entre as ações, o que não se verifica na espécie. Violação não caracterizada.

Recurso desprovido." (RESP 203.064/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 11/06/2001.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PRELIMINAR DE COISA JULGADA REJEITADA – REQUISITOS – LIMITAÇÃO – IDADE MÁXIMA – IMPOSSIBILIDADE.

1 - Preliminarmente, tratando-se de concursos para provimento do Cargo de Juiz de Direito Substituto diversos (1995 e 1996), não tendo por escopo o mesmo objeto, não se configura coisa julgada material a concessão da segurança em writ anterior proposto.

2 - Uniforme e pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça sobre não se poder limitar o acesso a cargos públicos impondo-se limite de idade, mormente em atividades predominantemente intelectuais. Aplicação, pela Administração, do princípio da razoabilidade dos atos públicos. Aferição da capacidade física será feita na devida oportunidade, durante o processo seletivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inteligência ao art. 7º, inciso XXX c/c art. 39, parág. 2º, ambos da Constituição Federal.

3 - Precedentes (RMS n.ºs 2.498/RS e 5.009/RS, ambos do STJ, e RE n.ºs 156.404/BA e 212.066/RS, ambos do STF).

4 - Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso provido para se conceder a ordem." (ROMS 9.512/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 14/02/2000.)

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas, proferidas em hipóteses análogas: AG 1.088.876/SE, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 05/03/2009; AG 1.072.316/SE, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 04/03/2009; AG 982.879/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ de 30/05/2008; AG 1.034.643/SE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 15/05/2008; AG 909.939/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 13/09/2007; e REsp 929.570/SE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/06/2007.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0202375-7

AgRg no
Ag 1091090 / SE

Números Origem: 200511800982 2006206379 2008510899 8292008

EM MESA

JULGADO: 10/03/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISLÂNIA LIMA PAES SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Vencimento - Irredutibilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISLÂNIA LIMA PAES SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de março de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário